



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5051011-3	2024	5051011-3	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

Ementa:

ICMS – (Item1) Materiais Intermediários – Comprovação da Essencialidade e Necessidade – Direito ao Crédito Nas respectivas Aquisições – Recurso Ordinário Conhecido e Provido – Reforma da Decisão de 1ª Instância

Relatório e Voto:

Em face da Recorrente e solidária foi lavrado AIIM, para exigência do montante (data da autuação) de R\$ 6.303.318,22, a título de ICMS e multa, conforme a seguir:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO

1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 3.011.306,02 (três milhões e onze mil e trezentos e seis reais e dois centavos) no período de 06/2020 a 12/2021, de acordo com o Demonstrativo I, relativamente à aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo do próprio estabelecimento e que não integram o produto final. O próprio contribuinte declarou que adquiriu tais mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, tendo em vista que realizou suas escriturações em seu Livro Registro de Entradas utilizando os CFOPs 1556 (Compra de material para uso ou consumo) e 1407 (Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária). Ainda que o contribuinte tenha declarado que as mercadorias foram adquiridas para uso e consumo do estabelecimento, a fiscalização realizou análise pormenorizada das mercadorias, no sentido de verificar se o contribuinte as classificou

corretamente como mercadorias de uso e consumo. Após a realização da análise, item a item, levando em consideração o ramo de atuação do contribuinte, concordamos com o contribuinte, pois não há dúvidas de que as mercadorias constantes do Demonstrativo I foram adquiridas para uso e consumo do estabelecimento. Trata-se de parafusos, arruelas, barras de segurança, mangueiras, filtros de ar, filtros de óleo, anéis de vedação, lâmpadas, válvulas, porcas, peças aplicadas em manutenção automotiva, eletrodos, tintas, entre outros. Não incidem juros de mora sobre o débito fiscal, em razão dos sucessivos saldos credores de ICMS apurados.

INFRINGÊNCIA: Art. 66, inc. V do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

2. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 140.353,20 (cento e quarenta mil

e trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) no período de 06/2020 a 12/2021, através da escrituração no seu livro Registro de Entradas, das NFes elencadas no Demonstrativo II, referentes a operações não tributadas. Conforme o Decreto 51.608/2007, nas saídas das mercadorias constantes do Demonstrativo II, o lançamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer a saída, do estabelecimento rural, dos produtos resultantes sujeitos ao imposto. Conforme se pode observar nas NF-es, não há destaque de ICMS, e possuem a informação referente ao diferimento do imposto em suas informações complementares. Não incidem juros de mora sobre o débito fiscal, em razão dos sucessivos saldos credores de ICMS apurados.

INFRINGÊNCIA: Art. 59 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00), Decreto nº 51.608/2007.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Defesa e documentos, às fls. 26836 e seguintes. Manifestação Fiscal às fls. 9458/9461. O item I.2 do AIIM foi quitado (fls. 9524)

Decisão de 1ª Instância proferida às fls. 9462/9471, mantendo o item 1 do AIIM e julgando improcedente a Defesa.

Recurso Ordinário interposto às fls. 9475/9512 e Parecer da Representação Fiscal às fls. 9526/9546.

Esse é o relatório.

VOTO

Segundo consta do item 1, remanescente do AIIM, a empresa autuada se creditou indevidamente do ICMS suportado em notas fiscais de aquisição de material que, no entendimento da Fiscalização, se trata de uso e consumo.

Inicialmente, afasto as nulidades arguidas, eis que a infração está adequadamente apresentada, os requisitos do artigo 142 do CTN foram observados, tanto que a Recorrente logrou se defender da acusação.

Com efeito, o lançamento tributário foi realizado mediante observância da lei, tendo sido o AIIM lavrado por autoridade competente, contendo a descrição do fato gerador, a matéria tributável, o cálculo do tributo

devido, a identificação do sujeito passivo e a penalidade aplicável, em conformidade com o citado artigo 142 do CTN e a Lei Paulista nº 13.457/2009 que regula o procedimento administrativo no âmbito estadual. Tanto isso é verdade que a Recorrente logou contestar adequadamente a acusação que lhe foi apresentada.

Na verdade, tal como se depreende do AIIM e seus anexos e da r. decisão monocrática, a divergência do entendimento do Fisco e da Recorrente diz respeito aos critérios para a interpretação da legislação pertinente no tocante ao direito ao aproveitamento do crédito em relação a determinados bens que são essenciais ao processo produtivo: para a Fiscalização, se tais bens não se consumirem imediata e integralmente não conferem esse direito e devem ser classificados como de uso e consumo.

Ao revés, para a Recorrente, na linha da jurisprudência recente do E. STJ, o que deve ser levado em conta é a verificação da necessidade e essencialidade dos referidos bens.

Dessa forma, em relação ao mérito, entendo que razão assiste à Recorrente.

Conforme se extrai dos autos, para o Fisco, trata-se de materiais de uso e consumo cujo crédito é vedado, nos termos da LC 87/96 pois são caracterizados por não serem incorporados aos produtos e nem serem consumidos no processo produtivo, nos termos da redação do artigo 66, inciso V do RICMS/SP.

Mas para a empresa autuada, ora Recorrente, trata-se de materiais intermediários, ou seja, materiais empregados na atividade fim da empresa, não se caracterizando como materiais de uso e consumo.

E, nesse ponto, a meu ver, restou, sim, comprovado pela Recorrente que os bens em discussão (item 1 do AIIM) são essenciais e necessários à sua atividade fim.

De fato, em sede de Defesa a Recorrente acostou Parecer Técnico, o qual detalha minuciosamente a função dos bens objeto de autuação, como sendo, efetivamente intermediários.

Muito embora o I. Julgador de 1ª Instância não tenha se debruçado na análise do referido Parecer, nas razões recursais, notadamente no item III.4 do Recurso Ordinário interposto, a Recorrente apresenta, mais uma vez, minuciosa descrição do direito ao crédito sobre pneus, mangueiras, filtros, lubrificantes e graxas, taliscas, rolamento, eletrodos e jogo de freio.

Nos termos da r. decisão recorrida, de forma genérica, o I. Julgador afirma, com bem ressaltado nas razões recursais, que “*os bens adquiridos foram empregados em diversos setores da indústria, inclusive setores alheios ao da produção, industrialização e comercialização (...)*”.

Contudo, não é isso que se depreende do detalhamento contido no Parecer Técnico juntado à Defesa!

O detalhamento do processo produtivo, de todas as etapas envolvidas, inclusive com imagens ilustrativas, demonstra e comprova que referidos bens são, efetivamente, intermediários e conferem o direito ao crédito do imposto! Ademais, a lista da Decisão CAT nº 01/01 é, contrariamente ao entendimento da Fiscalização e da I. Autoridade de 1ª Instância, **exemplificativa**, não exaustiva.

Vale dizer, ainda que nem todos os produtos se incorporem ao produto da Recorrente, eles **são necessários e essenciais à produção**, sem os quais sua atividade não se efetivaria.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a jurisprudência do E. STJ tem conferido outra interpretação ao artigo 20, e § 1º da LC nº 87/96, *verbis*:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada da mercadoria, real ou simbólica, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento”.

De fato, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência relativo ao EAREsp nº 1.775.781/SP, a C. 1ª Seção, do E.STJ, se posicionou de forma unânime a favor de empresa do setor sucroenergético, cujo objeto social está relacionado ao cultivo da cana-de-açúcar, a industrialização e o comércio de açúcar, álcool e outros produtos e subprodutos derivados da cana-de-açúcar, bem como à produção e comercialização de energia elétrica.

O objeto de discussão naquele processo foi o reconhecimento do direito ao crédito do ICMS incidente nas aquisições de materiais intermediários que a empresa considerou estarem enquadrados no conceito de insumos por integrarem o seu processo de industrialização, embora não necessariamente integrem de forma direta o produto final.

Em suas razões, a empresa contribuinte sustentou naquele processo que diversos insumos indiretos, tais como eletrodos, estatores, rotores, facas e martelos de moagem, pentes, facas das colheitadeiras, pneus de veículos da produção agrícola etc., apesar de não integrarem o produto final, se tratava de itens essenciais ao seu processo produtivo.

Consequentemente, tais materiais contribuíram para o regular desenvolvimento de sua atividade fim, justificando a impossibilidade de sua classificação como materiais de uso ou consumo, sob pena de afronta ao princípio da não-cumulatividade.

O resultado do julgamento não foi outro senão o reconhecimento do direito pleiteado, basicamente, sob o fundamento que a LC nº 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização desses produtos para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial.

Tem-se, assim, que a forma (integrante ou não do produto final) e o tempo de duração (imediato ou prolongado) do consumo do produto intermediário no exercício da atividade empresarial não mais infirmam o direito ao creditamento do ICMS, o qual, portanto, também deve ser reconhecido em relação às mercadorias que, por sua duração estimada, necessitam de reposição periódica para o correto funcionamento da matriz produtiva.

Esse é exatamente o caso dos autos.

E mais: a LC 87/96, nos seus artigos 19 e 20, autoriza o crédito de material intermediário, desde que tal material seja utilizado na atividade-fim do estabelecimento, diferentemente do estabelecido pelo Convênio ICM nº 66/88 que impunha condição do consumo imediato e integral da mercadoria.

As restrições ao aproveitamento do crédito de ICMS previstas nos parágrafos do art. 20 da LC nº 87/96 tratam de hipóteses em que não há incidência do ICMS na operação posterior, o que justifica o estorno do referido crédito.

A Recorrente trouxe aos autos farta documentação que comprova e não deixa qualquer dúvida no sentido de que os bens em discussão não são materiais de uso e consumo, como consta do AIIM e da r. decisão de 1ª Instância, mas, sim, de produtos intermediários, necessários e essenciais à sua atividade fim e, assim, com fundamento na lei (LC nº 87/96 e na adequada interpretação da CAT nº 01/01) é inequívoco o direito ao crédito.

Ainda que o tema não esteja definitivamente julgado neste Tribunal, a C. Câmara Superior, quando do julgamento ao Recurso Especial apresentado nos autos do AIIM nº 4073907-7, já se pronunciou no sentido de que produtos intermediários geram crédito de ICMS, conforme ementa a seguir destacada:

AIIM ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO, CONSIDERADOS COMO SENDO DE USO E CONSUMO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA PARA RECONHECER O DIREITO AO CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE TELAS E MANTAS PARA EMPREGO NA FABRICAÇÃO DE PAPEL E PAPELÃO. ALÍQUOTA DA PENALIDADE APLICADA NO ITEM 3 AJUSTADA PARA 100%, NO STERMOS DA LEGISLAÇÃO ATUAL. JUROS AJUSTADOA PARA TAXA

SELIC. (g.n.)

De acordo com a referida decisão, nem a LC nº 87/96, no seu art. 20, §§ 1º e 2º, nem o art. 40 da Lei Paulista nº. 6374/89, ou mesmo o Regulamento de ICMS/SP no art. 66, impõem o “consumo imediato” dos materiais empregados no processo industrial como condição para que o contribuinte tenha o direito de se creditar em sua aquisição, bastando para isso que se consuma no processo industrial, sem limite temporal, daí porque possível o crédito decorrente de produtos intermediários.

Neste sentido, em plena consonância com a jurisprudência apresentada, a Recorrente detalhou a utilização dos insumos em seu processo produtivo demonstrando, repita-se, sua essencialidade e necessidade, elementos que, uma vez presentes, conferem, sim, o direito ao aproveitamento do crédito do imposto.

Sendo assim, conforme tenho me pronunciado em relação ao tema e considerando a inequívoca demonstração trazida pela Recorrente, o conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto, nos termos das razões acima, é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e a ele dou provimento, para reformar a r. decisão de 1ª Instância e cancelar integralmente os valores remanescentes, que não foram objeto de confissão/pagamento.

É o meu voto.

Sala das sessões, 14 de novembro de 2025.

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares

Juíza Relatora

AIIM nº 5.051.011-3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5051011-3	2024	5051011-3	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

Ementa:

ICMS. Item 1. Crédito indevido. Material de uso e consumo. Material intermediário. Itens que não se destinam à comercialização, não integram o produto final e não se consomem de forma imediata e integral no processo produtivo. Vedado o crédito de material de uso e consumo nos termos da jurisprudência consolidada deste tribunal. Recurso Ordinário conhecido e negado provimento.

Relatório e Voto:

1. Pedi preferência apenas para apontar divergência conhecida sobre a matéria nesta câmara em relação à questão da possibilidade de creditamento dos materiais considerados intermediários. Neste sentido, desde logo rendo minhas homenagens à i. Relatora Dra. Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares, adotando seu bem elaborado relatório e demais fundamentos, divergindo apenas quanto à possibilidade de direito ao crédito dos materiais intermediários.

2. Em relação ao fato, ressalte-se que há disposição específica no artigo 33, inciso I da Lei Complementar 87/96 que veda expressamente o crédito relativo a material de uso e consumo, aplicando-se a redação dada ao dispositivo pela Lei Complementar 138/2010:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

...

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

3. O artigo 66, inciso V do RICMS/00 apresenta a conceituação de material de uso e consumo utilizada para a glosa realizada:

Artigo 66 - Salvo disposição em contrário, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada ou adquirida, bem como ao serviço tomado:

...

V - para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto.

4. A respeito do direito ao crédito de partes e peças empregadas na manutenção das máquinas, reparo e conserto, dentre outras hipóteses, veja-se o que consta no item 17 da Decisão Normativa CAT 01/2000, que trata da matéria no âmbito da Secretaria da Fazenda:

“17. Já no que pertine às partes e peças adquiridas separadamente para o fim de manutenção, reparo, conserto etc (não contabilizadas no Ativo Imobilizado), de máquinas ou equipamentos não geram, por suas aquisições, o direito de lançar na escrita fiscal o valor do imposto correspondente, por se tratar de valores de mercadorias que serão lançados na contabilidade da empresa como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente, cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 1º-1-2003, por força da Lei Complementar 99/99.”

5. De acordo com tal critério, a jurisprudência da Câmara Superior deste tribunal vai no sentido de não reconhecer o direito ao crédito em relação aos itens glosados. Neste sentido (g.n.):

ICMS. INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO. Creditou-se indevidamente do ICMS, devido a operação de entrada de mercadoria para uso e consumo do próprio estabelecimento (ferramentas de usinagem, das quais se destacam brocas, fresas, insertos, abrasivos, bem como lubrificantes, pincel, thinner e pedra brunidora). Produtos que apenas se desgastam normalmente pelo uso ao longo do tempo e que não se consomem imediata e integralmente no processo produtivo e não integram o produto final não conferem direito a crédito de ICMS. Precedentes desta c. Câmara Superior neste sentido. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a r. decisão recorrida e (i) restabelecer o item 1 do AIIM e (ii) aplicar a Súmula 10 revisada em 09/06/2022 com a limitação dos juros de mora incidentes sobre imposto e multa à taxa SELIC. (AIIM 4.125.867-8, Recurso Especial, 09/09/2022)

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PARTES E PEÇAS PARA REPOSIÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL PELA IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO, CONFORME DECISÃO NORMATIVA CAT 01/2000. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE

A PARTE REMANESCENTE DO ITEM 3 DO LANÇAMENTO EXORDIAL.(AIIM 4.028.434-7, Recurso Especial, Câmara Superior, 06/02/2019)

ICMS - CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO – PNEUS UTILIZADOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE
O acórdão recorrido afastou a glosa do crédito relativo à aquisição de pneus, considerando que são utilizados na prestação de serviço de transporte. Foi indicada decisão, em que se considerou indevido o crédito decorrente de material de uso ou consumo, inclusive pneus utilizados na prestação de serviço de transporte. Por se tratar de peça ou parte do ativo imobilizado, não há como admitir o crédito relativo aos pneus adquiridos, ainda que sejam utilizados na prestação do serviço. Essa matéria é antiga, e a jurisprudência desta Corte tem sido consistente no sentido de que a substituição de peças ou partes relativas a ativo imobilizado não permite o aproveitamento do crédito do imposto destacado na nota fiscal de aquisição. *RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO.* (AIIM 4.056.201-3, Recurso Especial, 13/12/2017)

2. Creditou-se indevidamente de ICMS, relativo à contratação de serviços de transporte para locomoção de funcionários, alheios a atividade do estabelecimento. 3. Creditou-se indevidamente de ICMS, em montante superior ao limite autorizado de 1/48 por mês relativo à aquisição de ativo imobilizado. 5. Creditou-se indevidamente de ICMS, por ter efetuado créditos pelas entradas de mercadorias para uso e consumo do próprio estabelecimento – ferramentas (brocas, pastilhas intercambiáveis, fresas, alargadores, escariadores), porta ferramentas, partes e acessórios de máquinas e ferramentas, aparelhos de medição, etc. Recurso Especial fazendário conhecido e provido, e Recurso do Contribuinte do qual não se conhece, para restabelecer as exigências do item I.5 do Auto. (AIIM 4.029.571-0, Recurso Especial, Câmara Superior, 17/07/2017)

ICMS. Recurso Especial do Contribuinte. Item 1. Crédito de material destinado ao uso e consumo considerados como Ativo Imobilizado. Item 2. Crédito de material de uso e consumo a título de “material intermediário”. Item 3. Crédito de ICMS-ST relativo a aquisições de óleo diesel. Item 4. Crédito de material de uso e consumo utilizados para limpeza, assepsia, filtragem e lubrificação. Recurso Especial conhecido no tocante ao direito ao crédito de material intermediário (itens 2 e 4) mas no mérito negado provimento. Recurso Especial conhecido e provido para limitar os consectários legais à Taxa SELIC (Súmula 10 revisada do TIT). Recurso não conhecido em relação aos demais argumentos por falta de demonstração do dissídio. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido. (AIIM 4.133.318-4, Câmara Superior, Recurso Especial, 14/08/2025, v.u.)

6. Colhe-se também entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CREDITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMIDOR FINAL. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidora final. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (RE 540588 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 5/2/2013, publicado em 21/3/2013)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. ICMS Aquisição de produtos intermediários. Regime de crédito físico. Não integrantes do produto final. Creditamento. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da não cumulatividade.

1. Não há incidência no caso em tela dos enunciados das Súmulas 279, 282, 356, 283, 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal. 2. A aquisição de produtos intermediários, sujeitos ao regime de crédito físico, aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS.

3. O princípio constitucional da não cumulatividade é uma garantia do emprego de técnica escritural que evite a sobreposição de incidências, sendo que as minúcias desse sistema e o contencioso que daí se origina repousam na esfera da legalidade.

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 689.001 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, publicado em 26/02/2018)

8. Neste sentido, apesar de reconhecer a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria no Poder Judiciário, conforme demonstrado no Recurso Ordinário, entendo pela impossibilidade do creditamento em relação aos itens cujo crédito foi glosado, com fundamento no artigo 33, inciso I da Lei Complementar Federal nº 87/96, bem como no artigo 66, inciso V do RICMS/00, em consonância com o entendimento majoritário da c. Câmara Superior sobre a matéria. **Fica mantida a acusação fiscal.**

Diante do exposto, **conheço do recurso ordinário e nego provimento.**



Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES,ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO,VINICIUS SILVA MATSUMOTO

parafuso, arruela, parafuso calha, arame,

~~€€€€€~~ corte, chave direcional, alicate universal,

~~€€€€€~~ pára-limpa para-brisa, cubo de roda, farol dianteiro, filtro de ar cabina,

~~€€€€€~~ecedor suspensão dianteira, mola, tambor de freio, correia alternador,

~~€€€€€~~ transmissão VW,

~~€€€€€~~ radial,

~~€€€€€~~ ma de vidro,

~~€€€€€~~ da farol 24v,

~~€€€€€~~ aplicadas em manutenção automotiva,

~~€€€€€~~ da led,

~~€€€€€~~ documento; etc.

6. Conforme se fez constar nas contrarrazões da representação fiscal, tais produtos são considerados como sendo de uso e consumo do estabelecimento, pois ou **não se consomem de forma imediata e integral**; ou **não se integram ao produto final**; ou **porque são parte e peças utilizadas na manutenção**. Vejamos alguns excertos das contrarrazões (fls. 9534 a 9540):

*“31. A jurisprudência do E. TIT, em relação ao crédito decorrente da aquisição de materiais empregados em processo industrial, é no seguinte sentido: Apenas ensejam o direito ao crédito do ICMS **os materiais adquiridos para integrarem o produto final ou que se consomem no processo produtivo de forma imediata e integral**.*

(...)

33. Tal entendimento foi reforçado diversas vezes recentemente pelo E. Tribunal de Impostos e Taxas através, por exemplo, dos AIIMs 4.048.362-9, 4.091.702-2, 4.055.189-1, 4.073.907-7 e 4.074.699-9. Seguem trechos das decisões:

(...)

*39. Reportamo-nos à Decisão Normativa CAT 01/2000 e à Decisão Normativa CAT 01/2001, as quais dispõem, respectivamente, sobre o direito ao crédito do valor do imposto destacado em documento fiscal **referente à aquisição de partes e peças empregadas na reconstrução, reforma, atualização ou conserto de equipamento** do Ativo Imobilizado e sobre o direito ao crédito do valor do imposto destacado em documento fiscal **referente a aquisição de insumos**, ativo permanente, mercadoria para uso ou consumo, entre outras*

mercadorias.

(...)

44. Também constam peças e partes compradas para aplicação no ativo permanente. Entretanto, o direito ao crédito é restrito as partes e peças que acompanham a máquina, veículo ou o equipamento no momento da aquisição. Por outro lado, as partes e peças compradas separadamente para manutenção, reparo ou conserto não geram direito ao crédito do ICMS.

(...)

45. Com relação a peças e componentes de máquinas, entende a Consultoria Tributária que devem ser considerados como materiais de uso e consumo, e não como insumo de produção, já que não são consumidos imediatamente no processo de produção, não obstante sofram algum tipo de desgaste que requeira a sua substituição, daí por que também não são classificados como ativo imobilizado.”

7. Merece atenção a impossibilidade do aproveitamento do crédito referente à aquisição de partes e peças para manutenção, reparo e consertos de maquinários. Nesse sentido, a literalidade do item 17 da Decisão Normativa CAT 01/2000:

“17. Já no que pertine às partes e peças adquiridas separadamente para o fim de manutenção, reparo, conserto etc. (não contabilizadas no Ativo Imobilizado), de máquinas ou equipamentos não geram, por suas aquisições, o direito de lançar na escrita fiscal o valor do imposto correspondente, por se tratar de valores de mercadorias que serão lançados na contabilidade da empresa como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente, cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 1º-1-2003, por força da Lei Complementar 99/99.”

8. Assim, de pronto, conclui-se que não dão direito ao crédito do imposto os ferramentais, ou quaisquer partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos.
9. Quando o respeitável voto condutor, para afastar da autuação a integralidade das mercadorias, fundamenta seu entendimento apenas na essencialidade dos produtos, não se sabe ao certo de que forma a i. relatora entendeu ser essencial a fabricação de álcool, a aquisição de pneus, lâmpada led ou porta documentos, por exemplo.
10. Dessa forma, entende-se que há nítido prejuízo a ampla defesa e ao contraditório do fisco e, por essa razão, ao devido processo legal; **pois não há como o fisco se defender daquilo que desconhece.**
11. Diante de todo o exposto, o crédito constituído por meio do lançamento de ofício deve prosperar integralmente.

Sala das Sessões da OITAVA CÂMARA JULGADORA, 14 de novembro de 2025

Rodolfo De Oliveira Milhan

Representante Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5051011-3	2024	5051011-3	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

Ementa:

ICMS – (Item1) Materiais Intermediários – Comprovação da Essencialidade e Necessidade – Direito ao Crédito respectivas Aquisições – Recurso Ordinário Conhecido e Provido – Reforma da Decisão de 1ª Instância

Relatório e Voto:

VOTO E RELATORIO

Adoto o bem elaborado relatorio apresentado pela i. Relatora.

Considerando os fundamentos utilizados pela i. Relatora Dra. Maria Helena Tinoco, após uma análise profunda relativamente as provas apresentadas pela Autuada com parecer técnico suficiente a demonstrar *que os bens em discussão não são materiais de uso e consumo, como consta do AIIM e da r. decisão de 1ª Instância, mas, sim, de produtos intermediários, necessários e essenciais à sua atividade fim e, assim, com fundamento na lei (LC nº 87/96 e na adequada interpretação da CAT nº 01/01) é inequívoco o direito ao crédito*, acompanho, nesse caso, em razão do conjunto probatório específico, o bem elaborado voto da i. Relatora.

Reforça meu convencimento, o entendimento proferido no julgamento do Recurso Especial apresentado nos autos do AIIM nº 4073907-7 em sede de recurso especial, que embora não seja a posição majoritária, aplicável ao caso concreto, em razão do mencionado o conjunto probatório mencionado pela i. Relatora.

É como voto.

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

Juíza com voto de preferencia



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5051011-3	2024	5051011-3	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	VINICIUS SILVA MATSUMOTO

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: VINICIUS SILVA MATSUMOTO

Ementa:

ICMS. Item I.1. Material de uso e consumo. Para haver direito ao crédito deve haver consumo integral e imediato do material. Jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas. Ressalva para os materiais OXIGÊNIO e ACETILENO, que efetivamente se consomem imediata e integralmente no processo produtivo da Autuada, e devem ser afastados da acusação fiscal. CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar apenas os materiais OXIGÊNIO e ACETILENO.

Relatório e Voto:

VOTO DE PREFERÊNCIA

Peço vênia à douta Relatora para apresentar entendimento divergente daquele exposto em seu muito bem fundamentado voto.

A maior parte dos materiais objeto da acusação do Item I.1 do AIIM (“parafusos, arruelas, barras de segurança, mangueiras, filtros de ar, filtros de óleo, anéis de vedação, lâmpadas, válvulas, porcas, peças aplicadas em manutenção automotiva, eletrodos, tintas”), conforme as provas dos autos trazidas pela própria Autuada, não compõem os produtos finais comercializados pela Recorrente, nem são consumidos imediata e integralmente no processo de industrial, e nem passam a integrar o produto final industrializado, sendo considerados matérias de uso e consumo, que não dão direito ao crédito do ICMS.

Concordo, assim como o entendimento trazido pelo d. Juiz com Preferência, DR. Flávio.

Todavia, as mercadorias oxigênio e acetileno preenchem os requisitos acima descritos para permitir o direito

ao crédito, em especial o consumo imediato e integral durante o processo produtivo.

Em coerência ao meu entendimento pessoal quanto ao assunto, mantenho PARCIALMENTE o Item I.1 do AIIM quanto ao mérito, afastando-se apenas os materiais OXIGÊNIO e ACETILENO. Em todo o mais, acompanho o voto da douta Relatora.

CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5051011-3	2024	5051011-3	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES, ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO, VINICIUS SILVA MATSUMOTO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (Presidente)
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: VINICIUS SILVA MATSUMOTO
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

São Paulo, 14 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
660058989118	06315338002324	SEBASTIANOPOLIS DO SUL - SP	5051011-3

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 14 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas